



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 78 /2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

RUBINHO – MOBILIZA

Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026.

Dispõe sobre a criação do Projeto Guarda Municipal Mirim – ‘Guarda Mirim’ no Município de Imperatriz e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026, de autoria do Vereador Ricardo Seidel Guimarães, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito da Guarda Municipal de Imperatriz, o Projeto Guarda Municipal Mirim – “Guarda Mirim”, destinado à formação cidadã de crianças e adolescentes residentes no Município.

Conforme a proposição, o programa possui finalidade socioeducativa, contemplando atividades cívicas, educativas, esportivas, culturais e recreativas, bem como orientação sobre cidadania, ética, direitos humanos, educação ambiental, educação no trânsito e noções de primeiros socorros.

O projeto também estabelece expressamente a vedação à participação dos integrantes em atividades operacionais da Guarda Municipal, bem como em treinamentos que envolvam simulação de ações de segurança pública, uso de armas, material bélico ou qualquer conteúdo de violência.

Cabe, portanto, a este relator manifestar-se sobre sua constitucionalidade e legalidade, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE

a) Da Constitucionalidade Material

De início, a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no artigo 227, que consagra a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da infância e juventude.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever do Poder Público promover políticas de formação, inclusão social e desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, observando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, programas de guarda mirim estruturados como iniciativas de formação cidadã, inclusão social e orientação educativa são compatíveis com a ordem constitucional, desde que respeitados os limites impostos pela proteção integral e pela vedação à exploração ou à submissão de menores a atividades incompatíveis com sua condição.

No projeto em análise, a proposta possui caráter exclusivamente socioeducativo, conforme previsto nos arts. 2º, 3º e 4º da proposição, ao estabelecer atividades de natureza educativa, cultural e cidadã, vedando expressamente qualquer participação em atividades operacionais da Guarda Municipal ou em treinamentos com conteúdo bélico, policial ou violento.

Desse modo, a matéria não promove militarização infantil nem autoriza utilização de crianças e adolescentes em atividades de segurança pública, limitando-se à formação cívica e social compatível com os princípios constitucionais.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade de programas socioeducativos voltados à formação de adolescentes, desde que observadas salvaguardas destinadas a impedir o desvirtuamento da atividade para relação de trabalho irregular ou exploração de mão de obra infantojuvenil.

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de observância de parâmetros compatíveis com a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quanto:

- i. à limitação da carga horária das atividades;
- ii. à compatibilidade com a frequência e o desempenho escolar;
- iii. à existência de supervisão pedagógica e acompanhamento institucional;
- iv. à vedação de atividades operacionais ou de risco;
- v. e, quando houver auxílio financeiro, à sua natureza de bolsa-auxílio educacional, sem caracterização de vínculo empregatício.

No caso em análise, a proposição apresenta salvaguardas compatíveis com tais diretrizes, ao estabelecer caráter exclusivamente educativo e socioassistencial ao programa, vedando expressamente atividades operacionais, treinamentos policiais ou qualquer conteúdo de violência.

Ademais, o projeto condiciona a participação à matrícula regular e frequência escolar mínima, reforçando sua finalidade pedagógica e de formação cidadã.

b) Da Compatibilidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) também confere suporte jurídico à iniciativa.

O ECA admite programas e entidades de atendimento voltados à promoção educacional, cultural, esportiva, comunitária e de iniciação à formação profissional, desde que preservados os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Os arts. 60 a 69 do ECA estabelecem limites à atividade laboral e vedam práticas que submetam menores a situação de exploração, violência, atividade perigosa ou prejudicial ao desenvolvimento físico, moral, psíquico e social.

No caso em análise, o projeto respeita tais disposições legais, posto que:

- i. possui finalidade educativa e assistencial;
- ii. exige matrícula e frequência escolar mínima dos participantes;
- iii. prioriza crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- iv. proíbe atividades operacionais e qualquer conteúdo violento ou paramilitar.

Portanto, o programa mostra-se compatível com a sistemática protetiva prevista no ECA e com a doutrina da proteção integral.

c) Da Iniciativa Legislativa

No tocante à iniciativa parlamentar, igualmente não se verifica vício de constitucionalidade formal.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I. Programas sociais, educativos e de proteção à infância inserem-se no âmbito da competência legislativa municipal, sendo legítima a atuação da Câmara Municipal na formulação de políticas públicas de interesse social.

Além disso, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicáveis aos entes municipais por simetria.

O projeto não cria cargos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não reorganiza administrativamente órgãos da Prefeitura nem impõe criação obrigatória de estrutura administrativa específica. Pelo contrário, a redação adotada no art. 1º possui natureza autorizativa, ao prever que o Poder Executivo fica autorizado a instituir o programa.

Ademais, o art. 5º prevê a possibilidade de execução do projeto mediante parcerias com secretarias municipais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada,



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

preservando a discricionariiedade administrativa do Executivo quanto à implementação do programa.

A jurisprudência pátria tem admitido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas de caráter social e educativo, desde que não haja invasão direta da organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, não há vício de iniciativa na proposição.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina **favoravelmente** pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Recomenda-se, portanto, aos nobres pares da Comissão a **APROVAÇÃO** da proposição no que concerne à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Gabinete do Vereador Rubinho – MOBILIZA, aos 08 de maio de 2026.

Rubem Lopes Lima – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

IV - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026 e, após análise do parecer do relator, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da matéria. A Comissão entende que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela **aprovação** do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 08 de maio de 2026.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☐	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
JHONY PAN – 1º Secretário	☒	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☒	☐	



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E
TURISMO

PARECER Nº 79 /2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

JHONY PAN – PSD

Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026

Dispõe sobre a criação do Projeto Guarda Municipal Mirim - "Guarda Mirim" no município de Imperatriz e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026, de autoria do Ver. Ricardo Seidel Guimarães, dispõe sobre a criação do Projeto Guarda Municipal Mirim - "Guarda Mirim" no município de Imperatriz.

Portanto cabe a este relator se manifestar sobre o mérito da matéria, quanto a sua aprovação e momento oportuno ou sua desaprovação, bem como opinar sobre as proposições que envolvem esta matéria, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis, da forma que se segue.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do **Art. 77, inciso IV, inciso ‘a’** do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a este relator a competência de emitir parecer dentro do âmbito da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, sob a matéria em exame, apresentando sua análise e voto quanto à sua admissibilidade e mérito:

“Art. 77 -É da competência específica: [...]

IV – Da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

a) Examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer em especial sobre :

[...]

7. Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

Diante disso, passa-se à avaliação do conteúdo da proposição sob os aspectos pertinentes a esta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E
TURISMO

Conforme análise da comissão CCJR sobre a proposição, a relatoria se dedicou ao exame de sua admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e conveniência, em conformidade com os dispositivos que regem o ordenamento jurídico Pátrio, a Lei Orgânica do Município Imperatriz/MA, Constituição Estadual e Constituição Federal da República.

Na qual a comissão concluiu que a matéria em análise não apresenta vícios formais ou materiais que possam comprometer sua conformidade com a Constituição da República, Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município.

a) Análise da conveniência e Oportunidade da Proposição

A análise do mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026, que dispõe sobre a criação do Projeto "Guarda Municipal Mirim" no município de Imperatriz, revela-se como uma iniciativa de elevada importância social e pedagógica. De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, especificamente em seu Artigo 77, inciso IV, cabe a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo examinar proposições que visam ao desenvolvimento educacional e cívico da comunidade infanto-juvenil.

Sob esta ótica, a proposta em análise não apenas cumpre os requisitos regimentais, mas demonstra uma perfeita sintonia com as diretrizes de proteção integral estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal, que conferem ao Poder Público o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à educação, ao lazer e à convivência comunitária.

Além disso, a implementação deste projeto configura-se como um mecanismo estratégico de política pública local. Ao fomentar valores fundamentais como a disciplina, o respeito, a ética e a cidadania, a Guarda Mirim atua como um braço preventivo contra a vulnerabilidade social, oferecendo a crianças e adolescentes um ambiente enriquecedor onde podem desenvolver aptidões esportivas, culturais e sociais. A ausência de caráter operacional ou de treinamento policial garante a preservação da integridade física e moral dos jovens, assegurando que o foco da iniciativa permaneça estritamente no aprendizado socioeducativo e na formação de um caráter cidadão, alinhando-se aos anseios da sociedade por medidas que integrem a segurança pública à educação preventiva.

Diante do exposto, esta relatoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo manifesta-se **favoravelmente ao mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026**, por reconhecer que a iniciativa atende integralmente aos requisitos de mérito, conveniência e oportunidade, representando um avanço significativo nas políticas públicas de educação e cidadania do município.

III - CONCLUSÃO DA RELATORIA



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E
TURISMO

Diante da análise empreendida, constata-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026 revela-se oportuno, socialmente relevante e plenamente compatível com as atribuições do Município no campo da educação, cultura, esporte, lazer e turismo.

A iniciativa demonstra uma compreensão aguçada da necessidade de integrar o Poder Público às famílias e escolas, criando uma rede de proteção e suporte que potencializa o desenvolvimento saudável da juventude de Imperatriz.

A análise técnica reforça que a criação da Guarda Municipal Mirim é uma política pública sustentável e necessária, dado o seu alto potencial de impacto preventivo e o caráter educativo que norteia a proposta. Ao investir na formação cívica e no acompanhamento socioeducativo precoce, o município estabelece um legado de responsabilidade e cooperação, afastando jovens de situações de risco e inserindo-os em um ecossistema de aprendizado mútuo e respeito aos valores democráticos.

Ademais, destaca-se que a proposição está em perfeita conformidade com as normas legais vigentes, não apresentando vícios que comprometam a sua viabilidade jurídica ou administrativa. O projeto respeita a competência do Poder Executivo e, ao mesmo tempo, cumpre o dever constitucional desta Casa Legislativa de incentivar políticas que busquem o bem-estar social e o fortalecimento do ambiente escolar e comunitário imperatrizense.

Pelo exposto, o relator reafirma seu **VOTO FAVORÁVEL** e recomenda aos nobres pares da comissão, a insigne aprovação da matéria.

Gabinete do Vereador Jhony dos Santos Silva – PSD, aos 25 de maio de 2026.

Jhony dos Santos Silva – Relator
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E
TURISMO

IV - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo reuniu-se para deliberar sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 13/2026**, de autoria do Ver. Ricardo Seidel. Após análise e discussão da propositura, este comitê manifesta sua concordância com o relator da matéria, e vota pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei.

Dessa forma, reafirmamos o voto da Comissão pela **APROVAÇÃO** do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 25 de maio de 2026.

Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
FRANCISCO MESSIAS – Presidente	☒	☐	
JHONY PAN – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
ROSÂNGELA CURADO – 2ª Vice- Presidente	☒	☐	
_____ – 1º Secretário	☐	☐	
RICARDO SEIDEL – Membro	☒	☐	